

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 024/2022

PLEx nº. 02/2022: Cria o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Vó Helena Gomes de Liz no Bairro Canguiri.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo propondo a criação de serviço público, em bairro de Colombo, conforme especifica.

O **Projeto** possui apenas seis artigos, o primeiro criando o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, dentro da Secretaria de Assistência Social; o segundo esclarece as competências do serviço; o artigo 3º aponta os cargos que serão necessários ao objetivo; e os últimos artigos vêm como de praxe, tratando da necessária expedição de Decreto regulamentar, da origem dos recursos para o serviço e da vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi devidamente apresentada, informando o Exmo. Senhor Prefeito, que o SCFV é vinculado aos CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, estando no nível da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social; o sistema deve ser desenvolvido com ações preventivas e proativas para complementar outros programas já ofertados, como os serviços de proteção e atendimento integral, e o especializado, às famílias (PAIF e PAEFI); esclarece os benefícios e a importância da efetivação do direito à convivência e proteção familiar, bem como a forma de atuação.

A mensagem do Executivo ainda lembra que há famílias e indivíduos que apresentam características de maior situação de vulnerabilidade e risco social em face de deficiências, preconceitos raciais, étnicos, religiosos, de orientação sexual, dentre outros, o que reforça a relevância do serviço para a população.

A proposição foi **protocolada** nesta Casa no dia 07/02/2022, sendo divulgada na Sessão Ordinária do dia 15/02, subsequente, vindo para parecer jurídico na mesma data.

Em ofício desta Assessoria Jurídica, datado de 24/02/2022, foi solicitado ao Executivo que, em atendimento ao disposto na Lei n. 6454/77, apresentasse: certidão de óbito e breve relato histórico da pessoa homenageada, bem como autorização dos herdeiros na utilização do nome “Helena Gomes de Liz”. Também se requereu estimativa de impacto orçamentário, nos termos do disposto no art. 169, da Constituição Brasileira (CB), art. 113, do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Através do Ofício n. 022/2022 – PGM, foram apresentados os documentos solicitados, informando a ilustre Secretária Municipal de Assistência Social que não

haverá impacto financeiro para o serviço criado, uma vez que utilizarão imóvel cedido pela Secretaria de Educação, servidores do próprio quadro de pessoal e já foram feitos os ajustes orçamentários para o atendimento proposto.

Sem mais, vieram os autos para parecer final, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Busca-se a análise e aprovação de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que objetiva a criação de um Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, denominado: "Vó Helena Gomes de Liz.

A prestação de serviços pelo Poder Público é a sua principal atividade, nos dizeres da obra de Hely Lopes Meirelles, é sua própria razão de ser: "*O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade prestadora de serviços públicos aos indivíduos que o compõem.*"¹

E ensina adiante:

A função governamental – e particularmente a administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados em sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública).²

Assim, "*serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.*"³

Ao Estado Moderno se reconhece o dever de prestar *assistência* aos necessitados – em todos os setores em que o indivíduo, por seus próprios esforços, não puder obter os recursos mínimos para manter a si e à sua família, bem como defender seus direitos em juízo. Sendo assim, a assistência social compreende, no mínimo, o amparo material, moral e jurídico ao necessitado e sua família.

A ideia, no âmbito histórico, passou do Poder Público "beneficente", de caridade, para um *dever* de solidariedade em respeito à dignidade da pessoa humana, levando apoio àqueles incapacitados de proverem para si.

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV é fomentado atualmente no Ministério da Cidadania, na Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, e todas as especificações trazidas na mensagem ao projeto, podem ser encontradas também na página: <http://mds.gov.br/assistencia-social->

¹ MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**. 18. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 363.

² *Idem*.

³ *Ibidem*, p. 364.

[suas/servicos-e-programas/servicos-de-convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos](#) (acessada nesta data)⁴.

Desta página, extrai-se que o serviço é um complemento ao trabalho social realizado por meio dos serviços de proteção e atendimento, integral e especializado, às famílias, desenvolvendo-se com atividades artísticas, culturais, de lazer e esportes, dentre outras, conforme a idade dos usuários.

A proposta tem como objetivo fortalecer as relações familiares e comunitárias, além de promover a integração e a troca de experiências entre os participantes, valorizando o sentido de vida coletiva. Desse modo, **o SCFV possui um caráter preventivo, pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades dos usuários.**

A Lei n. 8742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, traz a importância do convívio familiar e do fortalecimento de vínculos como elementos da proteção social básica, confira-se:

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

No âmbito municipal, a Lei n. 1363/2014, prevê na estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social, o Departamento de Proteção Social Básica, com uma Coordenação de Serviços de Convivência e Vínculos, e um núcleo voltado à criança e ao adolescente e outro ao idoso (art. 52).⁵

Portanto, observa-se que o serviço já era prestado no Município e, ao que tudo indica, apenas adota-se texto de Lei para uma maior publicidade ao serviço e o estabelecimento do centro em um local específico da cidade⁶, com denominação diferenciada dos demais.

⁴ No Paraná, o serviço é monitorado na Secretaria de Justiça, Família e Trabalho, afirmando-se que existe em 307 municípios, com mais de 97mil pessoas envolvidas, nesse sentido, vide: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Servico-de-Convivencia-e-Fortalecimento-de-Vinculos-SCFV>. Acesso nesta data.

⁵ O Decreto n. 37/2015, da Prefeitura de Colombo, cria 21 Centros de Convivência, que não se sabe ao certo se tem relação direta com o serviço ora proposto ou se manteriam outras atribuições, mas vale menção e atenção dos parlamentares.

⁶ Da internet, extraem-se algumas notícias acerca do serviço já prestado em Colombo: <https://acolhimento.municipal.com.br/acolhimento-centro-de-convivencia-girassol-colombo-pr/>;

A presente Lei optou por criar um serviço neste âmbito, no bairro Canguiri, com o nome da Sra. Helena Gomes de Liz, alcunhada saudosamente “Vó”.

A homenagem em logradouros é possível legalmente quando a pessoa já é falecida, há autorização de sua família no uso do nome, e organiza-se uma biografia de sua pessoa para que se conheça sua trajetória de vida⁷.

No caso ora analisado, a Sra. Helena Gomes de Liz, nasceu em 22/06/1950, em Rio do Sul – SC, e foi umas das tantas vítimas da pandemia COVID-19, vindo a óbito em 07/06/2021, aos 70 anos de idade. E do que se demonstrou no texto biográfico juntado, era pessoa estimada pela comunidade, residindo por mais de 40 (quarenta) anos na região do Jardim Paraná.

No tocante ao conteúdo da proposta legislativa, merece menção o artigo 2º, que esclarece que o SCFV deve proporcionar aos usuários o sentimento de pertencimento e identidade, incentivando a socialização e a convivência comunitária através de atividades em grupo, atendendo crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Desse modo, quanto ao mérito, pode-se concluir que a proposição atende aos princípios da solidariedade, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da supremacia do interesse público, dentre outras regras de Direito aplicáveis ao caso.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é abrangida pelo disposto no art. 30 (**competências dos Municípios**), incisos I, II, V e VII, da **Constituição Brasileira** (CB), pois trata de assunto de interesse local; suplementa a legislação federal e estadual no tocante aos serviços de assistência social; presta diretamente serviços públicos de interesse local; e mantém serviços de atendimento à saúde da população.

Outrossim, o disposto no art. 23, que estipula as **competências comuns** dos entes federativos, apontando-se os incisos: I, que trata do zelo com a Constituição e com as Leis; II, cuidar da saúde, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiências; X, combater fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ainda poderiam ser citados outros artigos chave da Constituição Brasileira, tais como, o art. 1º, II e III que trata da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito; o 3º, ao tratar dos objetivos fundamentais do Brasil, dentre eles, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia o desenvolvimento nacional, a erradicação da

<https://www.bemparana.com.br/blog/metropole/post/assistencia-social-retoma-atividades-presenciais-nos-servicos-de-convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos#.YkROzOfMK3A>;
<https://www.facebook.com/Educandopraeducar/>; todos acessados nesta data.

⁷ Vide Lei n. 6454/77, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos.

marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem coletivo, sem preconceitos ou discriminações de qualquer ordem.

Por fim, o art. 194, da CB, que estabelece a seguridade social (dentro dela a assistência social) como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com objetivos claramente estabelecidos. E o art. 204, I, que define em suas diretrizes: *descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social*

A Lei 8742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, no art. 15, determina que compete aos Municípios, dentre outras coisas, as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em lei.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência local, consoante se observa no art. 6º, incisos I, II, VI e VIII em simetria com a Lei Maior, e pelo disposto no art. 12, XI – organização dos serviços administrativos locais, e XVIII, alíneas 'd' e 'e', ao tratar da competência deste Poder Legislativo em projetos de lei que tratem de proteção e integração social das pessoas com deficiência, da infância e da juventude.

Não há ofensa ao disposto no art. 7º, incisos IV e V, posto adotar-se nome de pessoa já falecida e, ao que tudo indica, não há alteração de nome de próprio público existente.

A matéria poderia ter sido veiculada por Decreto do Executivo, nos termos do art. 55, VI, posto dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, entretanto, franquear a votação ao processo democrático parlamentar não o nulifica, mas o fortalece, embora limite a possibilidade de intervenção por parte dos Vereadores. A iniciativa é dada privativamente ao Executivo, conforme orienta o art. 34, II, no tocante a estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Ainda, merecem destaque os dispositivos da LO que tratam da assistência social como um dever estatal, a saber, os arts. 128 e 129, este último, que dispõe: *O Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, direito do cidadão e dever do Poder Público, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares*. Seus objetivos são bem delineados e focados na família, infância, adolescência, juventude, velhice, pessoas carentes, pessoas com deficiências etc.

Sendo assim, a competência é do Município nos programas de assistência social, a iniciativa ao Executivo na estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, e a análise e votação é dada ao Legislativo, em homenagem aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e das funções estatais.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alterações, respeitando objetivamente as ideias de clareza, precisão e ordem lógica previstas na Lei Complementar nº. 95, salvo sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa, ou pequenas alterações gramaticais e estéticas em sede de redação final.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que a vigência da norma é imediata, a despeito de orçamentos e alocações de servidores, conforme escolhido pelo Executivo.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento;
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'i' e 'j'): ao tratar de administração de pessoal e impactos ao erário.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no que toca especificamente à saúde (notadamente psicológica e emocional) e à assistência social.
- 4) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): no que toca ao exercício dos direitos da cidadania, minorias, crianças, idosos e deficientes.

Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária, exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado opina pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para as Comissões Permanentes acima referidas e para futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda devido.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 30 de março de 2022.



Daniel Freitas - Advogado
OAB/PR nº. 43.892